

Recife, 16 de maio de 2016.

Ao

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO DA CIDADE DO RECIFE

Antônio Alexandre da Silva Júnior

Assunto: Considerações sobre a proposta de lei municipal para regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Ilmo Senhor,

Após leitura e análise da proposta de lei para regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, apresentada pela Prefeitura da Cidade do Recife, através da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano, embasados em nossas formações acadêmicas e experiências profissionais, enriquecidas substancialmente pelo debate propiciado pela audiência pública ocorrida no último dia 12 de maio de 2016, viemos, apresentar nossas considerações e recomendações, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento regulatório, em estudo. Acreditamos ser de fundamental importância a participação da sociedade na construção de uma cidade mais saudável e sustentável. Assim, colocamo-nos a disposição para contribuir na discussão e construção das políticas urbanísticas para nossa cidade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO EIV

1. ART. 16 RAIOS DE VIZINHANÇA

Art. 16. A definição da área de vizinhança de empreendimento de impacto para efeito dos estudos a serem apresentados no EIV, será definida por meio do OPEI correspondente, tomando como referência o nível de porte do empreendimento, conforme Anexo I, e a seguinte relação:

- I. para os empreendimentos enquadrados no Nível 1: a área de vizinhança será composta pela área ocupada pelas quadras compreendidas total ou parcialmente a uma distância de 100 metros medida a partir das faces do empreendimento e quadras compreendidas totalmente a uma distância de 200 metros;*
- II. para os empreendimentos enquadrados no Nível 2: a área de vizinhança será composta pela área ocupada pelas quadras compreendidas total ou parcialmente a uma distância de 200 metros medida a partir das faces do empreendimento e quadras compreendidas totalmente a uma distância de 400 metros;*
- III. para os empreendimentos enquadrados no Nível 3: a área de vizinhança será composta pela área ocupada pelas quadras compreendidas total ou parcialmente em uma distância de 400 metros medida a partir das faces do empreendimento e quadras compreendidas totalmente a uma distância de 800 metros.*

Consideramos que os limites definidos no caput deste artigo são insuficientes para garantir a salvaguarda, ou mesmo a análise adequada, quanto aos impactos oriundos dos empreendimentos que venham a ser objeto de avaliação do EIV. Considerando a complexidade da dinâmica da cidade e também o nível de saturação em que já se encontram muitas áreas do Recife, entendemos que uma ampliação dos limites para o raio de vizinhança é necessária. Como recomendações propõe-se que seja adotado o conceito de Área Diretamente Afetada – ADA; Área de Influência Direta – AID e Área de Influência Indireta – AII, como parâmetros. Considerando:

ADA: a quadra onde efetivamente será instalado o empreendimento, bem como as áreas diretamente afetadas no momento de sua implantação e/ou operação como vias de acesso, áreas de empréstimo, de transbordo e destinação de resíduos/rejeitos;

AID: a área onde os impactos se darão com maior intensidade e de maneira mais direta, considerando não apenas as quadras circunvizinhas, mas ao menos o bairro onde será implantado o empreendimento. No caso do empreendimento localizar-se em área limítrofe entre bairros, que sejam considerados também os bairros adjacentes. Para definição de área limítrofe, sugerimos a adoção de um raio, não inferior a um quilômetro, a partir das faces do empreendimento (podendo ser aumentado de acordo com critérios específicos como nível de impacto e fragilidade/saturação da área). Deve-se considerar como área de influência direta também as vias de acesso e redes de conexões existentes (ou que vierem a existir devido à instalação do empreendimento) entre o empreendimento e as regiões da cidade que de forma direta sentirão os efeitos do empreendimento (seja na fase de instalação e/ou de operação) como, por exemplo, ruas e avenidas de acesso mesmo que, devido sua extensão, se prolonguem para além da área de influência direta.

All: como a área onde os impactos se darão de maneira indireta e de forma menos significativa e que está além da área de influência direta, considerando como parâmetro mínimo a Zona, definida pelo zoneamento municipal, ou RPA.

Esses limites devem, contudo, ser condicionado ao tipo/nível do empreendimento e ao tipo de Zona definida pelo zoneamento municipal onde será implantado, devendo ser ampliado conforme maior o nível de impacto e maior a fragilidade/saturação da área.

2. ART. 20 ENTES QUE PODEM PEDIR AUDIÊNCIA

Art. 20. Para os Empreendimentos de Impacto enquadrados no nível 3, o Poder Público Municipal realizará audiência pública para conhecimento e debate sobre o conteúdo apresentado no EIV, a fim de esclarecer dúvidas e receber considerações da população, a respeito do empreendimento ou atividade proposta.

§ 1º. A audiência pública será realizada, preferencialmente, na Região Político Administrativa em que se localiza o empreendimento.

§ 2º. O edital da audiência pública sobre o EIV será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação no Município e no portal na internet da Prefeitura com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência à sua realização, contendo a hora, a data, o local e a identificação do empreendimento objeto do EIV.

§ 3º. O conteúdo do EIV deverá ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração, com a mediação de técnicos do Poder Público Municipal.

§ 4º. As considerações apresentadas em audiência pública e por meio do portal na internet da Prefeitura serão compiladas e analisadas pelo Poder Público Municipal ajudando a subsidiar a tomada de decisão sobre a implementação do empreendimento ou atividade proposta.

§ 5º. Os custos da realização da audiência pública serão arcados pelo empreendedor

Consideramos que é fundamental que outros entes da sociedade possam se manifestar no sentido de solicitar a realização de audiência pública para empreendimentos objeto de EIV, independente do nível de impacto em que se enquadrem. A sociedade civil (através de abaixo assinado ou grupo organizado como associação de moradores) ou outros interessados como ONG's, organização de classe profissional, etc. devem ter o direito de solicitar a ampliação do debate e maiores esclarecimentos.

3. ART. 21 ENQUADRAMENTO PARA PEDIDO DE AUDIÊNCIA

Art. 21. Para os empreendimentos que se enquadrem nos níveis 1 ou 2 de impacto, os documentos integrantes do EIV ficarão disponibilizados para consultas e considerações no portal na internet da Prefeitura do Recife.

§ 1º. Até 20 (vinte) dias após a publicação a que se refere o caput do presente artigo, o Poder Público Municipal receberá as considerações da população sobre o empreendimento ou atividade.

§ 2º. As considerações apresentadas serão analisadas pelo Poder Público Municipal de modo a subsidiar a tomada de decisão sobre a implementação do empreendimento proposto.



§ 3º. O Poder Público Municipal, o Conselho de Desenvolvimento Urbano ou o Conselho da Cidade, sem prejuízo da consulta pública, também poderão convocar audiência pública na forma do artigo 20.

Consideramos que o prazo estabelecido para o recebimento de considerações é insuficiente para que a população possa se manifestar sobre o EIV e está em descompasso com a Lei de Acesso a Informação que garante ao poder público um prazo muito maior para disponibilizar a população informações sobre suas ações e processo que estejam tramitando em suas instâncias. Assim, não há como a população solicitar informações e sobre o empreendimento junto ao poder público e tê-las em tempo hábil para analisar e se posicionar ou fazer quaisquer outros questionamentos.

4. ART. 29 DIREITO DE PROTOCOLO

Art. 29. Os processos de Empreendimentos de Impacto em tramitação até a data de publicação desta Lei serão analisados segundo a legislação vigente à data em que foram protocolados.

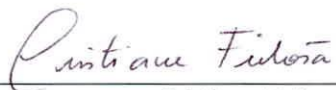
Não se pode admitir que seja permitido ao empreendedor recorrer ao “direito de protocolo”, sob o risco de tornar a lei inócua. Deve-se preservar o princípio da precaução e não deixar brechas para que a lei seja driblada e perca sua eficácia. Assim, propomos que esse artigo seja alterado de forma que mesmo os empreendimentos já protocolados sejam passíveis de EIV na forma desta lei.

5. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DO EIV POR OUTRAS INSTITUIÇÕES

Recomendamos que no momento da análise do EIV, que o mesmo seja remetido para os órgãos de preservação do patrimônio cultural, FUNDARPE e IPHAN, para posicionamento quanto à existência de bens de relevância histórica e cultural, bem como da existência de manifestações culturais ou outros bens imateriais que possam ser impactados pelo empreendimento.

Por fim, reiteramos nosso desejo de que seja ampliado o debate e fortalecida a participação de todos os setores da sociedade na construção de um projeto de cidade efetivamente para as pessoas.

Atenciosamente,


Cristiane Feitosa
Arquiteta Urbanista
CAU: A61087-9


Nilson Cordeiro
Historiador/Gestor Ambiental
CREA: PE045430


Jeniffer Ferreira
Historiadora


Eva Passavante
Arquiteta Urbanista
CAU: A67616-0